DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7947/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9719/2013
PROTOCOLO	:	1423262
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DA ORDENADORA	:	GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 097/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 29/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	:	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE - LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 81.819,90
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a **formalização** do **Contrato Administrativo nº 097/2013** - (peça 02) e respectiva **execução financeira** do pacto.

A **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3862/2015**, proferida nos autos do **Processo TC/9710/2013**, publicada no DOE/TC/MS nº 1120 DE 17/06/2015, julgou *regular* e *legal* o **Pregão Presencial nº 29/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição parcelada de medicamentos para a manutenção do bloco de assistência farmacêutica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 02 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 81.819,90 (oitenta e um mil oitocentos e dezenove reais e noventa centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02 - fls. 5).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 02 - fls. 5).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 12346/2015** - (peça 08).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13959/2015** - (peça 09), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 29/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição parcelada de medicamentos para a manutenção do bloco de assistência farmacêutica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 02 - fls. 1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 05 e 07):

Valor Contratual	R$ 81.819,90
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 62.953,93
Valor Final Contratado	R$ 18.865,97
Valor Empenhado	R$ 18.865,97
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 18.865,97
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 18.865,97

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 08 - fls. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
> **a) pela regularidade e legalidade da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 97/2013**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) e a empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda** (CNPJ nº 67.729.178/0004-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013; e,
> b**) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 97/2013**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) e a empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda** (CNPJ nº 67.729.178/0004-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 09 - fls. 1), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina **pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira** nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Comungo com o entendimento exposto pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 097/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º

14.540.893/0001-72, por sua Gestora, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.,** CNPJ/MF n.º 67.729.178/004-91, representada pelo Senhor Walter Prochnow Junior, CPF/MF nº 139.498.468-59, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 097/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin, CPF/MF n.º 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator